

# PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

## Apoio ao PL nº 2.389/2011

O PL nº 2.389/2011, originário do PLS nº 225/2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS), visa instituir diretrizes para a **promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.**

## PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NAS ESCOLAS

- ✓ Implementação de ações de **educação alimentar e nutricional** que levem em consideração os hábitos alimentares como expressão de **manifestações culturais regionais e nacionais**;
- ✓ Estímulo à implantação de **hortas escolares** para a realização de atividades com os alunos e a **produção de alimentos** a serem utilizados na **alimentação ofertada na escola**;
- ✓ **Restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar** de alimentos e preparações com alto teor de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal;
- ✓ Incentivo ao consumo de **frutas, legumes e verduras**;
- ✓ Valorização da **alimentação** como **estratégia de promoção da saúde**;
- ✓ Incorporação do **monitoramento do estado nutricional** dos escolares;

## Obesidade infantil: problema real

O número de crianças e adolescentes com excesso de peso e obesas no mundo aumentou mais de 30% entre 1990 e 2013.<sup>3</sup>

No Brasil, “a frequência do excesso de peso, que vinha aumentando modestamente até o final da década de 1980, **praticamente triplicou nos últimos 20 anos, alcançando entre um quinto e um terço dos jovens**”.<sup>4</sup>



## GUIA ALIMENTAR: PARÂMETRO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Em novembro de 2015, foi lançada a 2ª edição do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, que visa auxiliar os brasileiros com informações sobre como manter **uma alimentação nutricionalmente balanceada, saborosa, culturalmente apropriada e que promova um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável**.

Este Guia, elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com o NUPENS/USP (Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde) e com o apoio da Organização Pan-Americana da Saúde, é resultado de amplo e plural processo iniciado em 2011, cujas diretrizes fundamentam-se em estudos experimentais, clínicos e populacionais.

Uma das importantes contribuições do Guia Alimentar é a indicação de orientações que focam na **prevenção de doenças crônicas relacionadas à alimentação**, como obesidade, diabetes, hipertensão, câncer etc., um problema crítico **que já atinge até mesmo crianças e adolescentes atualmente**.

Neste sentido, o Guia estimula o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, distinguindo este tipo de alimento dos **produtos ultraprocessados<sup>1</sup> - que são desbalanceados nutricionalmente, tendem a ser consumidos em excesso e cujo consumo deve ser evitado**.

Neste ponto, há que se registrar um dado alarmante: de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), **o número de crianças e adolescentes com excesso de peso e obesos aumentou** de 32 milhões em 1990 para 42 milhões em 2013<sup>2</sup>.

Enfocando especificamente na população brasileira, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2008 e 2009 aponta que o excesso de peso e a obesidade cresceram em todas as idades, classes sociais e regiões do Brasil, tanto na zona urbana como rural. E há um dado ainda mais gritante indicado nesta pesquisa: **na faixa etária de 5 a 19 anos, “a frequência do excesso de peso (...) praticamente triplicou nos últimos 20 anos, alcançando entre um quinto e um terço dos jovens”<sup>3</sup>**.

**O excesso de peso e a obesidade**, por serem fatores de risco para hipertensão, diabetes e câncer, têm se mostrado como **um dos fatores mais preocupantes no que se refere ao risco de morte**, como aponta o relatório “Estatísticas da Saúde Mundial 2012” da OMS<sup>4</sup>.

Por esta razão, há que se promover medidas que visem à mudança deste quadro, especialmente no que toca a crianças e adolescentes, cujo impacto do excesso de peso e da obesidade levam, inegavelmente, a uma piora significativa da qualidade de vida e da saúde, além do impacto psicológico e social.

Importante registrar que a **Constituição de 1988 define o direito à saúde e à alimentação como direitos sociais (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de promover** políticas sociais e econômicas com o objetivo de reduzir risco de doença e de outros agravos (art. 196).

A Lei nº 8.080/90 determina que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício do direito à saúde, o que inclui o direito à alimentação (art. 3º).

---

<sup>1</sup> “Alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento”. Guia Alimentar para a população brasileira. 2ª edição. Brasil, 2014.

<sup>2</sup> <http://www.who.int/end-childhood-obesity/facts/en/>, acesso em 17/8/2016.

<sup>3</sup> “Orçamentos Familiares 2008-2009: a antropometria e estado nutricional de crianças, adolescentes e adultos no Brasil” (<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45419.pdf>, acesso em 17/8/2016).

<sup>4</sup> [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70889/1/WHO\\_IER\\_HSI\\_12.1\\_eng.pdf?ua=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70889/1/WHO_IER_HSI_12.1_eng.pdf?ua=1), acesso em 17/8/2016.

## PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, em seu art. 4º) preveem que a **proteção da criança e do adolescente é medida prioritária** e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, destacando expressamente o **dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação**.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, o que deve ocorrer por meio da **efetivação de políticas sociais públicas que permitam** não apenas o nascimento, mas também o **desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência (art. 7º do ECA).

Destaque-se que os **diplomas internacionais**, como são os casos da Declaração dos Direitos da Criança<sup>5</sup> e da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup>, tratam expressamente do **dever de atenção à alimentação de crianças e adolescentes**.

Deste modo, temos que todos – família, sociedade e Estado – têm o dever da proteção integral e prioritária dos direitos da criança, **cabendo ao Estado adotar medidas que visem garantir a tutela dos direitos à vida, saúde e alimentação das crianças e dos adolescentes**, permitindo-lhes o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, o que passa, necessariamente, pela implementação de **medidas que garantam o acesso a uma alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**.

### O PL nº 2.389/2011 PROMOVE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

O PL nº 2.389/2011, originário do PLS nº 225/2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS), parte da premissa da **vulnerabilidade das crianças e adolescentes** e leva em conta o **dever de proteção integral de seus direitos**.

A sua aprovação irá garantir que estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio tenham acesso a **ações que visam à promoção da alimentação adequada e saudável**, estejam eles matriculados **na rede pública ou privada**.

Dentre as diretrizes que o referido PL visa instituir, vale destacar o **incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras** e a necessária e urgente **restrição ao comércio e à promoção comercial** dentro do ambiente escolar de **alimentos e preparações com alto teor de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal**.

Registre-se que **o PL estará mais alinhado com o que dispõe o Guia Alimentar, se essa restrição referir-se especificamente ao comércio e promoção de alimentos ultraprocessados**, na medida em que este documento deixa claro que “alimentação é mais que ingestão de nutrientes”, devendo ser considerada a variedade e qualidade dos alimentos ofertados, assim como o modo de seu preparo, fatores que impactam drasticamente a saúde dos cidadãos.

---

<sup>5</sup> [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf), acesso em 17/8/16.

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm), acesso em 17/8/16.